



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO ESTADO DE GOIÁS

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo do município de Senador Canedo, nós, Vereadores Municipais, fiéis às tradições históricas e aos anseios do nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO.

LEGISLATURA 2013/2016

Edney Domingues Martins;
Eliel José das Virgens;
Itamar Silvestre da Silva;
Kismamut Tavares Guimarães;
Leonardo Paes Sousa;
Marcelita Manze;
Paulo Roberto dos Santos;
Rafael Walfredo Gonzaga;
Roberto Lopes;
Roberto Moreira dos Santos;
Sérgio de Souza Bravo;
Vicente Paulo da Luz;
Vilmar Lima da Silva (licenciado).

SUPLENTE QUE ASSUMIRAM NESSA LEGISLATURA

Emílio Alves de Sousa;
Felisberto Ferreira de Brito;
Fernando Pellozo;
Roni de Souza Abreu;
Ademilton Antônio Teixeira e Moisés Gonçalves de Oliveira.



TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I — Da definição jurídica

SEÇÃO II — Da organização político-administrativa

CAPÍTULO II — Da divisão de território

CAPÍTULO III — Da competência

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I — Do poder legislativo

SEÇÃO I — Do número de vereadores

SEÇÃO II — Da posse

SEÇÃO III — Da mesa da câmara

SEÇÃO IV — Das sessões da câmara

SEÇÃO V — Dos subsídios do vereador

SEÇÃO VI — Da licença, da perda de mandato e do suplente

SEÇÃO VII — Das atribuições da câmara

SEÇÃO VIII — Do processo legislativo

CAPÍTULO II — Do poder executivo

SEÇÃO I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO II — Das atribuições do prefeito

SEÇÃO III — Da extinção e cassação do mandato

SEÇÃO IV — Dos auxiliares diretos do prefeito

SEÇÃO V — Da transição administrativa

TÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I — Do planejamento municipal

CAPÍTULO II — Dos servidores municipais

CAPÍTULO III — Dos atos municipais

SEÇÃO I — Da publicação

SEÇÃO II — Do registro

SEÇÃO III — Da forma

SEÇÃO IV — Das Certidões

CAPÍTULO IV — Dos bens municipais

CAPÍTULO V — Das obras e serviços municipais

CAPÍTULO VI — Das licitações

TÍTULO IV **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I — Dos tributos municipais

CAPÍTULO II — Das normas gerais de finanças

SEÇÃO I — Das normas gerais



CAPÍTULO III — Dos orçamentos

CAPÍTULO IV — Da fiscalização financeira e orçamentária

TÍTULO V

DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I — Das diretrizes urbanísticas

CAPÍTULO II — Da proteção do meio ambiente

CAPÍTULO III — Da política agrícola

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I — Da educação

CAPÍTULO II — Da saúde

CAPÍTULO III — Da família, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente

CAPÍTULO IV — Da cultura

CAPÍTULO V — Do desporto e do lazer

CAPÍTULO VI — Do desenvolvimento econômico

CAPÍTULO VII — Do transporte de passageiros

CAPÍTULO VIII — Do trânsito

CAPÍTULO IX — Da guarda municipal

CAPÍTULO X — Da defesa do consumidor 77

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Art. 1º — O Município de Senador Canedo, integrante da União indissolúvel que, com o Estado de Goiás, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil, constitui pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições do Estado de Goiás e da República.

§ 1º — O Município de Senador Canedo organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Constituições do Estado e da República, o município e seu governo serão exercidos pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

§ 2º — São símbolos do Município de Senador Canedo, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 1º A — Constituem objetivos fundamentais do Município de Senador Canedo: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - Contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, convicções filosóficas ou ideológicas e quaisquer outras formas de distinção; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - Garantir o pleno desenvolvimento econômico e social do Município; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IV - Erradicar a pobreza, eliminar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 1º B — A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - Plebiscito; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - Referendo; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - Iniciativa popular. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



Art. 1º C — A autonomia municipal será assegurada: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - Pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - Pela administração própria dos assuntos de seu peculiar interesse, especialmente quanto a: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

a) Arrecadação dos tributos de sua competência; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

b) Aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos e formas estabelecidos em lei; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

c) Organização dos serviços públicos locais. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º D — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 1º E — A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 1º - A cidade de Senador Canedo é a sede do Município. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados, na forma da lei estadual, e quando seja preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 1º F — Lei municipal poderá instituir a administrações regionais e distritais. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 1º G — É considerada data cívica o dia 1º de junho. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 1º H — Para a obtenção de seus objetivos, poderá o Município, mediante aprovação da Câmara Municipal: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



I - Organizar-se em consórcios, cooperativas e associações com outros municípios; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - Firmar convênios, acordos e outros ajustes com a União, Estados, Distrito Federal, outros Município e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para a realização de suas atividades próprias; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Capítulo II **DA DIVISÃO DE TERRITÓRIO**

Art. 2º — O território do Município de Senador Canedo, para efeitos políticos administrativos, poderá ser dividido em distritos, criados pela Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar Estadual, tendo a respectiva sede a categoria de vila

Art. 3º — Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanístico, o território municipal será dividido em áreas urbanas, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural.

Capítulo III **DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º — Ao Município de Senador Canedo, compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - Decretar arrecadar os tributos de sua competência, respeitando os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;
- IV - Aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;



V - Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Complementar regedora da espécie, todos com base em planejamento adequado;

VI - Organizar, manter e prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, os serviços de atendimento à saúde da população, serviços de assistência social, em geral e especialmente à família, à criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;

VII - Dispor sobre organização e execução dos demais serviços públicos;

VIII - Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República.

IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

X - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial e em cuja execução não se admitirá o monopólio, ainda que em uma única linha;

XII - Elaborar e executar seu planejamento;

XIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIV - Regular a utilização de vias e logradouros públicos e, especialmente, nas áreas urbanas e de expansão urbana:

- a)** Determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- b)** Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c)** Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, sendo vedada a concessão em caráter monopolístico, ainda que de uma única linha ou itinerário;
- d)** Permitir a exploração de serviços de transporte individual de passageiros e fixar as respectivas tarifas;
- e)** Fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito de tráfego em condições especiais;
- f)** Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida e veículos que circulam em vias públicas municipais.



XV - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regular, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVI - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, e remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo hospitalar, dos rejeitos que impliquem riscos à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - Dispor sobre serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - Regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de sua lei e regulamentos;

XXIII - Prover de instalações adequadas à Câmara Municipal;

XXIV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXV - Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais.

XXVI - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVII - Preservar as florestas, faunas e a flora;

XXVIII - Organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente.

Art. 5º — Ao Município de Senador Canedo, compete concorrentemente com o Estado:

I - Zelar pela higiene e segurança pública;

II - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outros de interesse coletivo.



Art. 6º — Ao Município de Senador Canedo é proibido:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé a documento público;

III - Usar ou permitir que se use qualquer dos bens pertencentes à administração direta, indireta ou funcional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

IV - Doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções ou remissões fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO NÚMERO DE VEREADORES

~~**Art. 7º** — A Câmara Municipal é composta por 13 (treze) vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2011, de 13 de setembro de 2011).~~

~~**Art. 7º** — A Câmara Municipal é composta por 15 (quinze) vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 026/2019, de 24 de setembro de 2019).~~

Parágrafo Único — **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2011, de 13 de setembro de 2011).**

Art. 7º. A Câmara Municipal é composta por 13 (treze) vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2023, de 04 de outubro de 2023)

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.



§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo e não fizer no prazo de 10 (dez) dias, perderá o mandato, salvo o motivo de força maior.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o vereador fará declaração de seus bens anexando a ela os devidos documentos comprovando a sua propriedade, os quais serão transcritos em livro próprio.

§ 3º - No mesmo dia ou nos subsequentes, a Câmara reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência do mais idoso entre os vereadores presentes, para eleição de sua mesa diretora e, até que se efetive a eleição da mesa, continuará sendo presidida pelo mais idoso.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 9º — A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada por Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e 3º Secretário, sua composição observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º - A eleição para renovação do mandato da Mesa Diretora ocorrerá na forma regimental. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§2º - O mandato da Mesa será definido no Regimento Interno. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos trabalhos. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§4º - Ocorrendo vaga na Mesa, a Câmara, na primeira sessão ordinária que realizar após a vacância do cargo, ou extraordinária especialmente convocada para este fim, elegerá o substituto para cumprir o restante do mandato. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 10 — Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 11 — As atribuições da Mesa Diretora são as definidas no Regimento Interno **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



- I. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- II. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- III. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- IV. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- V. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- VI. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- VII. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

Art. 12 — Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou com veto rejeitado pela Câmara;
- IV - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- V - Declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos e na forma previsto em lei;
- VI - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 13 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



§ 3º — A Câmara será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente nos casos de intervenção estadual e para os atos de posse de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, ou, para tratar de assuntos de relevante interesse público, pela maioria de seus membros;

§ 4º - Nas sessões extraordinárias somente deliberará matéria para a qual a Câmara foi convocada ou para assuntos sobre atos da Mesa Diretora, ou de assuntos de natureza interna da Câmara.

Art. 14 — A primeira Lei Orgânica promulgada em 20 de abril de 1990 por erro de redação não consta o artigo 14.

Art. 15 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 16 — A Câmara Municipal, realizará sessões especiais, abertas a participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de interesse da comunidade.

Parágrafo Único - As sessões previstas no artigo anterior serão em número de 02(duas) ao mês, devendo ser solicitada em requerimento encaminhado à Mesa da Câmara, com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência.

Art. 17 — As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros e a Câmara deliberará por maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei e nas Constituições do Estado e da República.

Art. 18 — As leis complementares e o Regimento Interno da Câmara serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

- I. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- II. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- III. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- IV. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
- V. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
 - a) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
 - b) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
 - c) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).
 - d) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).



- e) **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- f) **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 19 — Dependem do voto de dois terços dos membros da Câmara:

- I - a realização da sessão secreta;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas mensais e anuais do Município;
- III - concessão de cidadania honorífica ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- V - a aprovação de emendas à Lei Orgânica Municipal; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- VI - A perda do mandato de Vereador, nos termos desta Lei; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- VII - A destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 1º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá votos:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em votação no plenário;
- IV - Quando a votação for secreta.

§ 2º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo.

SEÇÃO V – DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 20 — O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, em consonância com a Constituição da República, os limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, previstos na Constituição Estadual. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



Art. 20-A — O Vereador não poderá: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

- I. A partir da expedição do diploma: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- II. Desde a posse: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
 - b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
 - c) Ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
 - d) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 20-B — Perderá o mandato o Vereador: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

- I - Que infringir qualquer das proibições do art. 20-A; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- II - Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VII - que fixar residência fora do Município; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VIII - que deixar de tomar posse no prazo previsto nesta Lei. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 20C — Não perderá o mandato o Vereador que estiver:

I - investido no cargo de Secretário Municipal; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - licenciado por motivo de doença, maternidade, paternidade ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - quando afastado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador será automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, a ser paga pelo órgão de destino.

Art. 20D — Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

SEÇÃO VI DA LICENÇA, DA PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE



Art. 21 — O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

~~III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, podendo desistir da licença a qualquer momento, reassumindo o mandato mediante simples comunicação à Presidência da Câmara.” **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 025/2019, de 1º de abril de 2019)**

§ 1º - Serão remuneradas as licenças previstas nos incisos I e II.

§2º A primeira Lei Orgânica promulgada em 20 de abril de 1990 por erro de redação não consta **§2º**;

§3º o vereador, que ausentar injustificadamente de 1/3 (um terço), das sessões ordinárias mensais, terá sua renumeração reduzida em 50% (cinquenta por cento)

Art. 22 — A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma de legislação Federal e Estadual.

~~**Art. 23** — Em caso de vaga por morte ou renúncia de Vereador, ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, o Presidente convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

Art. 23 – Em caso de vaga por morte, renúncia de Vereador ou licença, o Presidente convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 025/2019, de 1º de abril de 2019)**

Parágrafo Único — Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23A — Havendo afastamento de vereador por determinação judicial, somente se convocará o suplente quando este for igual ou superior a cento e vinte dias. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 24 — A Câmara, com sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



- I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - Votar o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - Autorizar previamente a contratação de operação de crédito;
- IV - Autorizar a concessão de auxílios subvenções;
- V - Normatizar e autorizar a concessão, permissão e autorização da exploração de serviços públicos;
- VI - Autorizar a cessão do direito de uso de bens municipais;
- VII - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração ou subsídio;
- X - Aprovar o planejamento municipal.
- XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com os outros municípios;
- XII - Delimitar o perímetro urbano;
- XIII - Denominar prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 25 — A Câmara compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - Elaborar o regimento interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as Constituições da República e do Estado de Goiás, criação e provimento dos cargos e funções de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração ou subsídio e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, incisos X e XI, e art. 169 da Constituição da República; **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- IV - Dar posse ao prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo nos casos e na forma da lei;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;



VII - Fixar os subsídios do Prefeito; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

VIII - Criar comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado de sua competência, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros, aprovados por maioria simples;

~~**IX - Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração, na forma prevista na Constituição do Estado.**~~

IX – Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração, em especial processos licitatórios, através de pedido direto de vereador independente de autorização do plenário ou por pedido coletivo aprovado em plenário, no prazo que o autor do pedido entender viável a depender da peculiaridade de cada ato solicitado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 029/2020, de 09 de dezembro de 2020).

Art. X - Convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada, para prestarem informações pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento da convocação. A ausência não justificada configura crime de responsabilidade. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

Art. XI - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. XII - Conceder cidadania honorífica e outras homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. XIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. XIV - Julgar as contas do Prefeito após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, que somente poderá ser alterado por dois terços dos membros da Câmara. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

- a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;**
- b) Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. Executando-se os pedidos de vista e as diligências necessárias que não poderão exceder o prazo de sessenta dias;**



- c) Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins.

Art. XV – exercer, com auxílio do Tribunal dos Contas do Municípios, o controle externo das contas do Município. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

SEÇÃO VIII: PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei e na Constituição do Estado e da República.

Art. 26-A - O processo legislativo compreende a elaboração de: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- II. leis complementares; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- III. Leis ordinárias; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- IV. Decretos legislativos; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- V. Resoluções. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 26-B - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos Vereadores; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- II. Do Prefeito Municipal; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º A proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 26C — Os projetos de leis serão debatidos e submetidos à votação em dois turnos de discussão. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 1º – O projeto aprovado será despachado pelo Presidente da Câmara para a elaboração, em até dez dias, do autógrafo de lei. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º – O projeto rejeitado será despachado pelo Presidente ao arquivo, que determinará que seu autor seja notificado da decisão da Câmara. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 26D — São objeto de lei complementar as seguintes matérias: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I – Plano Diretor; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – Código Tributário Municipal; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III – Código de Obras e Edificações; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IV – Código de Posturas; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

V – Lei de Parcelamento e Uso do Solo; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 26E — O Decreto Legislativo destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos e será promulgado pelo Presidente da Câmara. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



Art. 26F — A Resolução destina-se a regular matérias de economia interna da Câmara, de sua competência exclusiva, e será promulgada pelo Presidente da Câmara. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 27 — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

II – disponham sobre criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III – disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

IV – criação, estruturação e as atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 1º — É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º — Nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º — A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votar no município.

Art. 28 — O prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, deverá o mesmo ser apreciado em quarenta e cinco dias.

§ 1º — O requerimento de urgência deverá ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º — Esgotados o prazo sem deliberação, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se a deliberação sobre as matérias restantes, até que ultime a votação.

§ 3º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não são aplicáveis à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 29 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria



absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 30 — Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, a Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§5º - Se o veto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até a deliberação sobre o mesmo.

§6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§7º - Se o Prefeito não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 31 — Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa a Câmara deverá apreciar:

- I. em noventa dias os projetos de leis que com assinatura de pelo menos, um quarto de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º – A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º – Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, ali permanecendo até que se ultime a votação.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO



Art. 32 — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º — Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo, motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 2º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, fará declaração pública de seus bens, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a sua propriedade a qual transcrita em livro próprio e arquivados os respectivos documentos constando do ato de seu resumo.

§ 3º — O Vice-Prefeito fará declaração pública de seus bens por todas as vezes, no momento em que assumir o exercício do cargo.

Art. 33 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga.

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados, ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 34 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º — Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º — Ocorrendo no último ano, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, e o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 35 — O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.



Parágrafo Único – O Prefeito licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou quando a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 36 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4, da Constituição da República. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Parágrafo Único – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a 50 % (cinquenta por cento) do valor dos subsídios.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 37 — Ao Prefeito compete entre outras atribuições:

- I – exercer a direção superior do Município;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV – decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – conceder, permitir e autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;
- VII – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara o projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- X – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia autêntica obrigatória para a Câmara Municipal, na mesma data, nos prazos indicados:



a) de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, as contas mensais do Executivo e do Legislativo;

b) de sessenta dias após a instalação da sessão Legislativa, as contas anuais dos Poderes do Município;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – colocar à disposição da Câmara, até do dia 20 de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária e financeira, mediante autorização de crédito automático na conta bancária da Câmara ou nas datas dos créditos das receitas Municipais; em que se farão, proporcionalmente ao duodécimo orçamentário, as respectivas transferências bancárias;

XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII – oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XX – convocar plebiscito e referendo popular, quando necessário;

XXI – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos.

XXII – celebrar convênios, consórcios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XXIII – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Parágrafo Único. O prefeito poderá delegar por decreto, seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.



SEÇÃO III DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 38 — A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito e de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no inciso II do art. 38 da Constituição da República, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 39 — São auxiliares do Prefeito os Secretários Municipais e os Subprefeitos.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros com mais de vinte anos de idade e terão as competências estabelecidas em lei municipal, observadas, no que couberem, as regras do art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 40 — Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único. Obriga-se a apresentação e fixação da declaração, cópias autenticadas dos documentos que comprovem a propriedade dos bens declarados.

Art. 40-A — Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, da Constituição da República. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 41 — Nos dez dias seguintes ao conhecimento do resultado das eleições municipais, o Prefeito Municipal designará uma comissão de transição de governo que será constituída por 3 (três) membros responsáveis pelo controle interno, finanças e



administração, e 3 (três) membros indicados pelo candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal, que terá como atribuições levantar as seguintes informações: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informado sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente quando for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — situação de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que lhe há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de Convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantitativo e órgãos em que estão lotados e em exercício.

IX — orçamento do Município para o exercício seguinte; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

X — demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

a) termo de verificação de saldo em caixa; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

b) termo de verificação de saldos em bancos; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

c) relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda do Poder Executivo. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XI — relação de despesas realizadas e não empenhadas; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



XII — inventário dos bens municipais; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

XIII — relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

XIV — relação de ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 42 — É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária;

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 43 — O Município de Senador Canedo, deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e a conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 44 — A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).



III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

V — é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargos e empregos públicos, na forma da lei; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VI — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VII — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VIII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IX — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

X — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XI — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XII — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XV – os vencimentos e os subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII deste artigo e no art. 39, §4, da Constituição da República; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

a) – a de dois cargos de professor; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

b) – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

c) – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, à modalidade de leilão público; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



XX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XX, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XXII – a administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

XXIII – lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XII deste artigo. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º – A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos, sendo que: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I – O Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer forma. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – o demonstrativo a que se refere o inciso I compreende a administração pública direta e indireta. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º – A não-observância do disposto nos incisos II, III e IV, do caput, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e



interna, da qualidade dos serviços; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§7º – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III – a remuneração do pessoal. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§8º – O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§9º – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo,



emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Lei Orgânica e da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§10 – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XII do “caput” deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

CAPÍTULO II **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 45 — O Município de Senador Canedo estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios constitucionais. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 46 — São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com o regime jurídico único a ser instituído, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que perceberem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos e proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – salário família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X – licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração com a duração de cento e vinte dias.

XI – licença paternidade, nos termos da Constituição da República;



XII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança na forma da lei;

XIV – proteção ao mercado de trabalho para mulher, mediante oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – aposentadoria;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX – gratificação de adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX – eleito vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI – reciclagem com recursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor;

XXII – a lei assegurará adicional de remuneração, de 20% (vinte por cento), aos professores das escolas municipais de difícil acesso.

§1º – Aplicam aos servidores públicos municipais, o disposto no art. 7º inciso XXIX, alínea “a” da Constituição Federal.

§2º – O Município garantirá assistência médica e odontológica aos filhos e dependentes do servidor público municipal, do nascimento até 06 (seis) anos.

Art. 47 — É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º – Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§2º – A importância apurada, na forma deste artigo, será para juntamente com a remuneração do mês subsequente.



Art. 48 — Aos servidores que exercem cargo em comissão não se aplicam incisos IV, VI, VII, VIII e XVIII do art. 95 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 49 — Os cargos públicos serão criados por lei e fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes da Mesa.

Art. 50 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único. Nos casos que envolver funcionários em: roubos, mortes, tentativas de assassinatos, no desempenho de suas funções utilizando bens do Município. O Poder Executivo Municipal através de um processo administrativo deverá encaminhar o mesmo à justiça comum.

Art. 51 — O servidor municipal eleito Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 52 — O servidor Municipal eleito Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I – se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se o tempo de serviço exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção de antiguidade;

I - havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízos dos vencimentos de seu cargo ou função.

Art. 53- Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, inclui- das suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de cará- de ter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente Público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Redação dada Emenda à

~~**Parágrafo único** — O servidor, abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado, calculados os seus proventos na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal. Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).~~

Parágrafo Único - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes



de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 027/2020, de 30 de junho de 2020).**

~~Art. 53-A. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no Parágrafo único do artigo anterior, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:~~

~~I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;~~

~~II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou~~

~~III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21. (Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 027/2020, de 30 de junho de 2020).~~

~~Art. 53-B. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º B e 1º C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. **(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 027/2020, de 30 de junho de 2020).**~~

Art. 53-A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica. (Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).

Art. 53-B - Até que entrem em vigor leis ordinárias que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I. incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II. caput do art. 22.

(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).



Art. 53-C - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal. **(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).**

Art. 53-D - Até que entre em vigor a lei ordinária prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. **(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).**

Art. 53-E - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I. caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II. caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III. caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).

Art. 53-F - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. **(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).**

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram cumpridos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. **(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).**

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base



na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. **(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).**

Art. 53-G - Até que entre em vigor a lei ordinária de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I. alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- II. art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- III. arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).

Art. 53-H - Em caso especial e por período determinado de tempo, através de lei ordinária, o município poderá instituir contribuição extraordinária para que se estabeleça o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. **(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).**

Art. 53-I - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II. as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).



Art. 53-J - O Poder Executivo municipal regulamentará através de leis ordinárias o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento. (Fica acrescentado a Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 030/2021, de 22 de dezembro de 2021).

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

~~**Art. 54** — A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.~~

~~§ 1º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

~~§ 2º — Os atos de efeitos externos só terão validades após a sua publicação.~~

~~§ 3º — Ao fim de cada semestre o poder executivo deverá imprimir todas as leis aprovadas, catalogadas de forma a ser facilmente pesquisadas pelos municípios e distribuir nas repartições públicas, escolas, igrejas e associações.~~

Art. 54 A publicação das leis e dos atos normativos e administrativos serão realizados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Senador Canedo – DOM-e, meio eletrônico instituído como veículo oficial de comunicação, publicação e divulgação no Município de Senador Canedo.

§ 1º A data constante no Diário Oficial Municipal Eletrônico – DOM-e corresponderá à data de sua disponibilização.

§ 2º Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em que o Diário Oficial Eletrônico do Município de Senador Canedo – DOM-e foi disponibilizado”.
(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 032/2021, de 24 de junho de 2024).

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 55 — O município de Senador Canedo, manterá livros de consulta livre a quem requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a quem pertença, para registro de:

I – termos de compromisso e posse;

II – declaração de bens;



III – atas das sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;

V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI – licitações e contratos para obras e serviços;

VII – contratos de servidores;

VIII – contratos em geral;

IX – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

X – tombamento de bens imóveis;

XI – registro de loteamentos aprovados;

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas por sistemas de arquivo informatizado ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 56 — Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – regulamentação de lei;

b) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

c) – Instituição, modificação, extinção de atribuições não privativas de lei;

d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) – declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para efeito de desapropriação de servidor administrativa;

f) – aprovação de regulamento ou regimento;

g) – permissão do uso de bens e serviços municipais;

h) – medidas executórias do planejamento municipal;



i) – criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;

j) – normas de efeitos externos privativos de lei;

l) – fixação alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

b) – autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista por tempo determinado, quando permitido e com as ressalvas da lei de autorização;

c) – abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 57 — A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer certidões a interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; desde que seja para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, devidamente demonstrado e/ou provado em requerimento da respectiva certidão.

Parágrafo Único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretaria da prefeitura.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 58 — São bens do Município: **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – direitos e ações e os bens móveis e imóveis, situados no seu território, e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



III – o produto da arrecadação dos tributos de sua competência; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IV – os rendimentos provenientes dos seus bens, de execução de obras e prestação de serviços; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 1º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 58A — Os bens do Município têm as seguintes categorias: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I – os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III – os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 58B — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 59 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

a) dação em pagamento; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



c) permuta por outro imóvel, atendido os requisitos previstos em Lei; **(Acrescentada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

d) investidura; **(Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; **(Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; **(Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e interesse no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. **(Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; **(Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; **(Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. **(Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Parágrafo Único. A venda de áreas urbanas remanescente de obra pública e das resultantes da modificação do alinhamento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 59A — Fica vedada a alienação de bens municipais, em qualquer hipótese, nos três últimos meses do mandato do Prefeito Municipal. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 60 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 61 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público exigir ou recomendar.

§1º — A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e de reserva patrimonial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º — A cessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turístico, mediante autorização legislativa.

§3º-A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º-A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 sessenta) dias.

§5º- Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos recebidos.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 62 - As execuções das obras públicas municipais deverão ser sempre precedidas de projeto elaborados segundo as normas técnicas adequadas.



Parágrafo Único. As obras públicas serão executadas pela administração direta, autárquica e fundacional e por terceiros, mediante licitação.

Art. 63 - A prestação de serviço público será feita preferencialmente pela própria administração, podendo ser, mediante autorização legislativa, realizada por concessão, permissão ou autorização.

§1º - A concessão, e caráter contratual estável, depende da licitação.

§2º- permissão terá sempre caráter precário será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados.

§3º - Serão nulas de pleno direito concessões, permissões, e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§4º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo, aos executores em permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§5º- Município de Senador Canedo, poderá retomar sem indenização, dos serviços concedidos ou permitidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§6º - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 64- As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo vista a justa remuneração e a possibilidade de pagamento do público usuário.

Parágrafo Único. Serão instituídos Conselhos Usuários, com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública destinados a utilização pela maioria da população.

Art. 65 – O Município de Senador Canedo, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, convênio com o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 66 As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidos com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.



TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67--Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos Os nas Constituições da República e do Estado e as normas gerais de direito tributário.

Art. 68 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos sua aquisição; **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º- Sem prejuízo da Progressividade no tempo a que se refere O art. 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014):**

I -Ser progressivo em razão do valor do imóvel; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II- -ter alíquotas diferentes de acordo com a localização o uso do imóvel. **(Acrescentado pela dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de: 2014).**

§2º - O Município obedecerá em matéria tributária, às regras da legislação federal e estadual pertinentes.

§3º - Os impostos constantes no inciso I deste artigo não serão cobrados das entidades constituídas, legalmente com finalidades sociais sem fins lucrativos.

§4º- - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. **(Acrescentado pela dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



§5º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste _artigo, cabe à lei complementar: **(Acrescentado pela dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I- Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; **(Acrescentado pela dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; **(Acrescentado pela dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. **(Acrescentado pela dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 69 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, vedada a utilização, como base de cálculo, daquela que tenha sido utilizada para instituição do imposto.

Art. 70 -A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total despesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquela total, pelo número de imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. A regulamentação da Contribuição de Melhoria contemplará as situações e condições em que serão concedidos pelos créditos fiscais para dedicação no montante devido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 70A - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art 150, I e III, da Constituição Federal. **(Acrescentado pela dada Emenda a Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. **(Acrescentado pela dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 71 - Fica instituída criação de órgão colegiado integrado por servidores designados pelo Prefeito, e de contribuintes indicados por entidades de classe a associações com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações fiscais, e de tributos.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS



Art. 72 - As finanças públicas atenderam os princípios estabelecidos nas constituições da república e Estado de Goiás as normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 73 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º - A lei que instituir Plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014):**

I - Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimos; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

a) ao Poder Legislativo, sete por cento da receita corrente líquida do exercício anterior; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos Pelo Poder Público. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e



benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§6º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação, de receita, nos termos da lei. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 7º - A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

Art. 74 - Os projetos das leis orçamentárias serão encaminhados à Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal, e devolvidos para sanção, nos seguintes prazos: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014):**

I - o projeto do plano plurianual será enviado até 31 de agosto e devolvido até 15 de dezembro do primeiro ano do mandato do Prefeito; **(Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado até 15 de abril e devolvido até 30 de junho de cada exercício; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - o projeto da lei orçamentária anual será enviado até 31 de agosto e devolvido até 15 de dezembro de cada exercício; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos modifiquem somente podem ser aprovadas caso: **(Acrescentado pela que Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **(Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: **(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

a) dotações para pessoal e seus encargos; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

b) serviços da dívida; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014, de 12 de maio de 2014).**



III - sejam relacionadas com; (Acrescentado nica no 021/2014, de 12 de maio de 2014).

a) a correção de erros ou omissões; ou **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

b) os dispositivos do texto do projeto de lei. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio 2014).**

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§3º - Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para Propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

§ 7º - As programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

§ 8º - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

§ 9º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no



exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

§ 11 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica nº 028/2020, de 30 de junho de 2020).**

Art. 74 A - São vedados: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

I - Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e no art. 167, §4º da Constituição da República; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; **(Acrescentado- do pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, bem como de fundos sem destinação específica ou destinados apenas ao atendimento de despesas genericamente consideradas em razão do valor; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

X - a concessão de subvenções sociais ou auxílios do Poder Público, inclusive por meio de convênio, a entidades de natureza privada e a pessoas físicas, ressalvadas, mediante lei específica, que mencione o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

- a) quanto às pessoas jurídicas de direito privado, aquelas destinadas a organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, e entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, no âmbito municipal, estadual ou da união, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, cultura e educação; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- b) quanto às pessoas físicas, aquelas que tenham critério de generalidade e que não identifiquem nominalmente o beneficiário. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º-Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de: autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



Art. 74B - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§2º- Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput, o Município adotará as seguintes providências: **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I- Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II- Exoneração dos servidores não estáveis. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 75- A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, patrimonial e operacional do Município das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Art. 76- Controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79, 80, 81 e 82 da Constituição do Estado de Goiás.



Art. 77 - controle interno será exercido, no âmbito de cada poder, por seu sistema próprio, para:

- I - Proporcionar o controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;
- II - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentaria;
- III - verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviço por concessionárias, permissionárias ou autorizatários.

Art. 78 - As contas relativas a aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas a Câmara.

Art. 79 - O balancete relativo à receita e despesa de mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara e publicado mensalmente até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 79A - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara A Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Parágrafo único. A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado prazo ° para exame pelos contribuintes. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

TÍTULO V DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 80 - A política urbana a ser formulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

- I - **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**
- II - **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

Art. 81- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º- A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§2º- O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental. **(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014)**

§3º- Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 81A -E facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: **(Acrescentado Pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - parcelamento ou edificação compulsórios; **(Acrescentado pela Emenda à Lei 1 Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública - de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados valor real da indenização e os juros legais **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



Art. 81B - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - Adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IV - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 81C - Lei municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a permitir acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 81D - Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes de infrações. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014)**

Art. 82 Compete ao Município, a criação e regulamentação de zonas industriais obedecidos os critérios estabelecidos em lei, e respeitada as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente.

CAPÍTULO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 83 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.
(Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

I - **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Parágrafo Único. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014)**

§1- Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:
(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).

I - Preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº de 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II – Conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

IV - Assegurar o direito à informação veraz e atualizada em o tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

V - Controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, trans- porte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas pesquisa e à manipulação de material genético; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

VI - Controlar e fiscalizar a produção, comercialização, trans- porte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**



VII- promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§2º- O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, estações ecológicas áreas de preservação permanente do meio ambiente e dos ecossistemas. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

Art. 83A - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que: **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

I - Sirvam ao abastecimento público; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

II - Tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

III - constituam, no todo ou em parte; ecossistemas sensíveis, a critério do órgão municipal competente. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§1º- A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário. **(Acrescentado Pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 84 - Caberá ao Município juntamente com o Estado manter as medidas previstas nos artigos 137 a 139 da Constituição do Estado de Goiás, quando necessário,



Art. 85 - O Município de Senador Canedo, adotará política de fomento e estímulo a produção agropastoril, por meio de assistência tecnológica junta- mente com o Estado.

Parágrafo Único. Poder Público Municipal colocará à disposição dos Pequenos e médios produtores rurais, máquinas e equipamentos que seja feito O preparo do solo para a lavoura de subsistência, no combate a erosão e a proteção do meio ambiente.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 86- A educação direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos princípios e estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis Complementares de Diretrizes e Bases para a Educação

Parágrafo Único. O Município de Senador Canedo, promoverá a política de criação de bibliotecas públicas descentralizadas.

Art. 87- O Município de Senador Canedo, aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita de impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

Art.88 - Município de Senador Canedo, buscará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, direcionar ser esforço educacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e formação profissional com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do Município.

Art. 89 - A criação do Conselho Municipal de Educação, composição e atribuições, bem como as normas para o seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

Art. 90 - A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 91- O Município de Senador Canedo, participará como agente executor, do sistema unificado 2 descentralizado de saúde, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e dos Estado de Goiás assegurando



a efetiva participação popular na formação e fiscalização das políticas de saúde, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, do deficiente e do idoso.

Art. 92 - Para garantir efetividade a sua política de saúde, o Município lhe destinará, anualmente, não menos que quinze por cento de sua receita de impostos. (Redação dada Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014)

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 93- A família, base da sociedade, recebera especial proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente para assegurar:

- I- a criação de mecanismo que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psicossocial e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança o deficiente, o adolescente e o idoso;
- II - a erradicação a mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 94- O Município de Senador Canedo, assegurará a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, a saúde a moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à conveniência familiar comunitária, nos termos da Constituição da República, compreendendo:

- I - Primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder,
- III - preferência ao programa de atendimento a criança e ao adolescente, formulação e na execução das políticas sociais públicas; na
- IV - Aquinhoamento privilegiado dos recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 95 As ações de proteção à infância e a juventude serão organizadas, na forma da lei, com bases nas seguintes diretrizes:

- I- Descentralização no atendimento;
- II - Valorização com os vínculos familiares e comunitários;
- III - atendimento prioritário em situações de risco definidas 1 em lei, observadas as características culturais e socioeconômico locais;



IV - Participação das sociedades, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§1º- Município estimulará e apoiará programas sócio educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes

§2º- A participação da sociedade dar-se-á por meio de Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento, na forma da lei.

Art. 96 O Município de Senador Canedo apoiará programas visando - integração familiar e social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapêutica de deficientes e ainda a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 97 - Para assegurar amparo às pessoas idosas, será criado organismo, permanente, destinado a garantir ao idoso participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida,

Parágrafo Único. O Município de Senador Canedo, poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para o atendimento ao idoso.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 98 - O Município de Senador Canedo, promoverá, em colaboração com o Estado e com entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes, do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade

Art. 99 - O Município poderá declarar como de valor histórico ou artístico, edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2014, de 12 de maio de 2014).**

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 100 -- Atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivadas pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá cotar com dotação nos orçamentos anuais.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Art. 101 - O Município de Senador Canedo promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho as atividades produtivas.

§1º O Município poderá adotar políticas de incentivos benefícios fiscais, respeitada a legislação federal estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegura elevação da oferta de empregos e do nível dos salários.

§2º - Na aquisição dos bens e serviços, Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional, desde que em níveis de vantagem econômicas-financeiras.

§3º - Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas, às associações, sociedades civis sem fins lucrativos, etc.

Art. 102- O Município de Senador Canedo, promoverá e incentivará turismo com fator de desenvolvimento sócio econômico, cuidando, especialmente de que sua realização se dê com proteção do meio ambiente e garantindo a responsabilidade por danos ao ambiente bens de valor artístico, estético, cultural, turístico e paisagístico

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 103 - O transporte coletivo de passageiros será explorado pelo próprio Município, ou por empresa concessionária, assegurando-se:

I - O controle regulamentar pelo Município, para garantir que, em sua prestação, se observe os direitos do usuário X um serviço eficiente, cortez e seguro;

II - A participação dos usuários na definição das tarifas e na fiscalização execução dos serviços;

III - A concessão da imunidade de pagamentos de tarifa ao maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) se mulher, e ainda criança até 10 (dez) anos de idade;

IV - o acesso seguro e confortável aos portadores de deficiência através de adaptação dos veículos empregados nos sistemas;

Art. 104- O transporte individual de passageiros será exercido, mediante permissão do Executivo, nos termos de Regulamento a ser previamente aprovado pela Câmara Municipal, assegurando o direito dos usuários a boa qualidade dos serviços e aos permissionários a segurança e adequada remuneração.

CAPÍTULO VII DO TRÂNSITO



Art. 105 Ao Município de Senador Canedo, compete planejar e executar política de trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação a com o Estado e com municípios limítrofes, garantindo a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

Art. 106 - A fixação dos créditos e modos de uso da via pública, a definição de mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multa pelas infrações, e sua arrecadação, compete ao Município, que poderá celebrar convênio com a Polícia Militar, para execução das medidas de segurança e controle de trânsito, garantindo participação desta corporação no produto das multas.

CAPÍTULO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 107- Fica criada a Guarda Municipal, a ser regulada por lei ordinária, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, especialmente das margens dos mananciais.

Parágrafo Único. A lei regulará quantitativos, postos, uniformes, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal, com as observações legais.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 108 - Fica criado o Conselho de defesa do consumidor, a ser regulado por lei ordinária com competência para fiscalização da qualidade preços, pesos e medidas de produto de produtos e serviços colocados à venda no Município, nos termos do Código Nacional de Defesa do Consumidor, Lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do artigo 133 da Constituição do Estado.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código de Defesa Tributário Nacional.

Art. 110 - Nos cartórios oficializados, o Município gozará de isenção de - custos nas suas ações, nas certidões necessárias aos serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de 3 seus bens imóveis.

Art. 111 - Fica vedada a alteração de denominação de vias logradouros públicos municipais, cujos nomes tenham sido aprovados, em virtude de Lei, há mais de cinco anos, exceto quando a alteração se destinar a restituição do nome original.



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 016/2019, 16 de novembro de 2009).

Parágrafo Único. Sob nenhuma hipótese se aceitará a denominação com nomes de Pessoas vivas. mesmo em logradouros já existentes.

Art. 112-- Poderão ser convocados plebiscitos e referendos populares sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral. O Plebiscito e referendo poderão ser convocados por iniciativa da Câmara Municipal, e do Prefeito.

Art. 113- O Município de Senador Canedo, definirá os Órgãos Municipais responsáveis pela implantação da política de creches, lavanderias e refeitórios para os servidores públicos e para a população em geral.

Art. 114 - O Município de Senador Canedo, deve adaptar-se às normas Constitucionais e às desta Lei orgânica, dentro de um ano:

- I - O Código Tributário do Município;
- II- OS Códigos de edificações e de uso do solo;
- III - O estatuto dos servidores públicos municipais;
- IV - Regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 115- O executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação da Lei orgânica, organograma detalhado do poder público, especificados OS cargos, funções salários pagos pelo Município

Art. 116 -A Câmara Municipal, no prazo de 03 (três) meses após a promulgação da Lei Orgânica, criará Comissão permanente de acompanhamento- e avaliação constante dos convênios e concessões para exploração de serviços públicos.

Art. 117 - Esta Lei Orgânica e suas Disposições entram em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO AOS 20 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.



VEREADORES MUNICIPAIS CONSTITUINTES: Juscelino Braz de Castro -

Presidente - in memoriam

Dartinis José da Silva

José Faleiros Siqueira

Otávio Arcanjo dos Santos - in memoriam

Wilmar Dias de Oliveira

José Ferreira de Carvalho

Jorge Cavalheiro dos Santos - in memoriam

Rubens Dário Lisboa

Wilmar de Jesus

MESA DIRETORA 2015/16

ROBERTO LOPES- PRESIDENTE

ELIEL JOSÉ DAS VIRGENS - 1º VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO DOS SANTOS - VICE-PRESIDENTE

EDNEY DOMINGUES MARTINS - 3º VICE-PRESIDENTE

MARCELITA MANZE - 1ª SECRETÁRIA

LEONARDO PAES SOUSA - SECRETÁRIO

KISVAMURT TAVARES GUIMARÃES - SECRETÁRIO

ITAMAR SILVESTRE DA SILVA;

RAFAEL WALFREDO GONZAGA;

ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS;

SÉRGIO DE SOUZA BRAVO;

VICENTE PAULO DA LUZ;

VILMAR LIMA DA SILVA (LICENCIADO).

SUPLENTES QUE ASSUMIRAM NESSA LEGISLATURA

ADEMILTON ANTONIO TEIXEIRA;

EMILIO ALVES DE SOUSA;

FELISBERTO FERREIRA DE BRITO;

FERNANDO PELLOZO;

RONI DE SOUZA ABREU.

MOISÉS GONÇALVES DE OLIVEIRA

ELABORAÇÃO

ALEX ALVES FERREIRA

REVISÃO



PREFEITURA DE
Senador Canedo
A CIDADE AVANÇA, SUA VIDA MELHORA.

CASA CIVIL

SECRETARIA
MUNICIPAL
DA CASA CIVIL

AQUÍRIA KÁTIA DE MOURA;
LÍGIA BONIFÁCIO;
ROBERTO LOPES.

DESIGN GRÁFICO

MAYKELL GUIMARÃES/FAV-UFG

TIRAGEM

GRÁFICA UNICOR LTDA

IMPRESSÃO

3.000 EXEMPLARES